



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

DECRETO Nº 253/2020

Dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à Pandemia causa pela Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município e;

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde, como pandemia, o surto da Covid 19, causada pelo novo coronavírus;

Considerando os termos da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a dicção do Decreto Municipal nº 175/2020 que perfectibilizou a situação de Calamidade Pública em saúde, no Município de Monte Alegre (PA);

Considerando a necessidade de adoção de medidas mais consistentes no combate a Covid-19, tendo em vista o aumento do número de pessoas atestadas positivas, inclusive com ocorrência de óbitos;

Considerando que de acordo com o último Boletim Epidemiológico de 06/07/2020, que indica a existência de 670 casos confirmados com 25 óbitos;

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Monte Alegre (PA), à pandemia da Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Dos servidores públicos

Art. 2º. Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

- I – a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência do servidor ao seu local de trabalho;
- II – a realização de eventos, reuniões de quaisquer naturezas envolvendo atividades do serviço público;
- III – o deslocamento, no interesse do serviço público, intermunicipal ou estadual de servidores públicos e de eventuais colaboradores, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- IV – a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde ou de qualquer outro setor estratégico para a contenção da pandemia;
- V – os servidores acometidos de comorbidades e os considerados como pertencentes ao grupo de risco, inclusive as gestantes e lactantes devem ser afastados do serviço, mediante comprovação médica;

Art. 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão autorizar:

- I – a realização de trabalho remoto em todas as unidades em que sua realização seja possível e sem que haja prejuízo ao serviço e ao atendimento à população;
- II – a concessão de férias e licença prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento ao público

Art. 4º. Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta que continuará a funcionar no horário de 8h às 14h, com exceção:

- I – da área de saúde;
- II – da coleta de lixo domiciliar;
- III – da limpeza pública;
- IV – das atividades atinentes a Secretaria de Administração e Finanças;
- V – de todos os serviços executados pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

§1º. Entende-se como serviços executados pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais, aqueles considerados como de terraplenagem, drenagem, reparos e construção de pontes (madeira e concreto) mecânica de veículos leves e pesados, confecção e colocação de bueiros, iluminação pública, conservação e pavimentação das vias e logradouros públicos.

§2º. Ficam suspensos os atendimentos dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social – SETRINS.

§3º. O atendimento ao público nas repartições públicas municipais será das 8h (oito horas) às 12h (doze horas);

§4º. Fica determinado que cada Secretário(a) poderá fazer adequações no horário de trabalho, de acordo com o interesse da coletividade.

Art. 5º. As aulas da rede municipal de ensino continuam suspensas até o dia 20 de julho de 2020.

Do transporte coletivo de passageiros

Art. 6º. Os prestadores públicos e privados de serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município de Monte Alegre ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70% e na falta deste álcool líquido para uso individual dos passageiros;

II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto e;

III – não transportar quaisquer passageiros em pé;

IV - Permanece suspenso o transporte coletivo ou individual intermunicipal de passageiros;

V - Ficam ressalvados os casos de deslocamento de pessoas para o desempenho de atividade estritamente profissional, que tenham residência ou domicílio ou, para tratamento de saúde, devidamente comprovados;

VI - A restrição referida no inciso anterior deste artigo não se aplica ao transporte de cargas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Dos serviços prestados pela rede bancária

Art. 7º. Fica determinado à rede bancária, inclusive às Casas Lotéricas:

I – Que funcionem no horário determinado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão equivalente, observando a seguinte metodologia de atendimento:

a - no caso das Casas Lotéricas, o seu atendimento ao público será feito, com base no número final do CPF, ou seja, aqueles que terminam com número par, inclusive o número 0) serão somente atendidos nos dias 08, 10, 14, 16, 18 e 20 de julho de 2020 e aqueles com final ímpar nos dias 09, 11, 13, 15 e 17 de julho de 2020;

b – Toda a agência bancaria, incluindo os correspondentes bancários, banco postal (correios), caixa aqui (correspondente da Caixa Econômica Federal) e Bradesco (Bradesco expresso) ou similares que fazem empréstimos consignados, o seu atendimento ao público será feito, com base no número final do CPF conforme estipulado no item anterior;

II – controle a lotação nos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros;

III – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água, sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único: Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara facial.

Das atividades não essenciais que estão proibidas de funcionar

Art. 8º. Permanecem fechados ao público:

I – clinicas de estética;

II – academias de ginásticas;

III – centros de condicionamentos físicos;

IV – bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;

V – praias, igarapés, balneários, clubes e estabelecimentos similares;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

VI – casas de shows (festas) e espetáculos de quaisquer naturezas;

VII – parque de diversões.

§1º. Continua proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, especialmente nas lojas de conveniências estabelecidas em postos de combustível e atividade similar.

Art. 9º. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Município de Monte Alegre, sujeitando o infrator a responder civil e criminalmente.

Art. 10. Ficam suspensas as atividades como jogos de futebol, vôlei, ou quaisquer atividades físicas, desportivas ou dançantes, que possam gerar aglomeração de pessoas, em todo o território municipal.

Das atividades consideradas essenciais e não essenciais

Art. 11 – Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

I - Os supermercados, mercearias, minimercados, mine-box, mercadinhos, tabernas, açougues, e dos estabelecimentos que comercializam mercadorias em geral, com acentuada predominância de produtos alimentícios deverão funcionar no horário das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas);

II – As atividades de setores comerciais considerados como não essenciais, tipo comércio de varejista, funcionarão das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas);

III – As farmácias e drogarias funcionarão nas 24h (vinte e quatro horas) do dia;

IV – As feiras-livres funcionarão no horário das 6h (seis horas) às 10h (dez horas), sendo proibida a venda no local de alimentos através de mesas ou outros petrechos que favoreçam a aglomeração de pessoas, incluindo os pontos de venda de peixe;

V – Postos de venda combustíveis e derivados de petróleo das 6h (seis horas) às 18h (dezoito horas);

VI – Pontos de revenda de gás de cozinha e água mineral das 6h (seis horas) às 18h (dezoito horas) com atendimento através delivery;

VII – Cartório de Registro Civil, de Imóveis e de pessoas naturais das 08h (oito horas) às 12h (doze horas);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

VIII – Barbearia e salão de beleza estão autorizados a funcionar das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas);

IX – Lojas de peças automotivas e de motocicletas, oficinas auto mecânicas e auto elétricas, borracharias no horário das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas);

X – Lojas de roupas sapatos, sandálias e de petrechos de couro natural ou sintético e de conveniências, perfumaria, papelaria, venda aparelhos celulares das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas);

XI – Padarias e panificadoras funcionarão das 6h (seis) horas às 9h (nove horas) sendo permitido o serviço de delivery;

XII – Os escritórios de advocacia, contabilidade e de projetos de engenharia e arquitetônicos das 08h (oito horas) às 12h (doze horas);

XIII – Lojas de material de construção e de ferragem no horário das 12h (doze horas) às 18h (dezoito horas).

§1º. Fica proibido o funcionamento de carrinhos e de outros equipamentos que vendem alimentos prontos para o consumo humano em ruas e logradouros públicos, ressalvado o atendimento domiciliar através de delivery.

§2º. Os responsáveis por esses estabelecimentos deverão adotar medidas rigorosas de prevenção, tais como usar equipamentos de proteção individual (máscaras), limitar a permanência de pessoas no interior do estabelecimento ao máximo de 05 (cinco) com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) de uma para outra, disponibilizar aos usuários do serviço, álcool em gel (preferencialmente) ou outro produto que tenha eficácia na profilaxia contra o Covid-19, evitar em atender pessoas com visíveis sintomas gripais, manter as portas e janelas abertas, além de outras medidas que venham a somar.

Art. 12. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Local de Saúde, autorizados a aplicar as sanções previstas em lei relativas ao descumprimento destas determinações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, tais como;

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada a cada reincidência; e;

III – multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas, MEI, ME e EPP's;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

IV – embargo e/ou interdição do estabelecimento.

Art. 13 - As empresas de construção e engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada a distancia mínima de 2(dois) metros, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel) aos funcionários e colaboradores.

Art. 14. Fica proibida toda e qualquer reunião de caráter público ou privada que exceda a ao numero de 10(dez) pessoas.

Art. 15. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema especial por separação de espaço ou horário, para as pessoas inseridas nos grupos de risco, quais sejam:

I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – grávidas ou lactantes, e;

III – portadores de comorbidades graves.

Do toque de recolher

Art. 16. Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER pelo período de 08 a 20 de julho de 2020, das 21 horas às 05 horas do dia seguinte, de segunda a sexta-feira e, das 20 horas às 5 horas do dia seguinte nos sábados e domingos, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Monte Alegre, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§1º. A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada à necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

§2º. A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§3º. Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º. Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado neste decreto.

Do rodizio de veículos automotores

Art. 17. Fica instituído, durante a vigência deste decreto, dentro do município de Monte Alegre (zona urbana e rural), o rodízio de carros e motos (particulares), coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas, ressalvados os veículos que sejam oficiais, ou que estejam trafegando em caráter de urgência ou transportando gêneros alimentícios de qualquer espécie e hortifrútis.

§1º - o rodízio de carros, motos e coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas, funcionara da seguinte maneira:

I – os de carros, motos e coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas, cujo final da placa terminar em numero par, somente poderão transitar nos dias 08, 10, 12, 14, 16, 18 e 20 de julho de 2020;

II - os de carros, motos e coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas, cujo final da placa terminar em numero impar, somente poderão transitar nos dias 09, 11, 13, 15, 17 e 19 de julho de 2020;

§2º. Ficam excluídos deste rodízio os veículos (carros, motos e coletivos) que sejam oficiais (órgão municipais, estaduais ou federais), que por sua natureza estejam servindo a população no combate ao coronavírus.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 04.838.496/0001-28

§3º. Ficam excluídos deste rodízio os veículos que transportam cargas como de gêneros alimentícios, hortifrúti e todos os demais produtos, que tem por finalidade afastar o desabastecimento no município de Monte Alegre.


§4º. Fica proibida a circulação de carros, motos (particulares) e coletivos, incluindo os taxistas e moto taxistas que não tiverem placa em seus respectivos veículos.

Art. 18. Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou órgão equivalente no Estado do Pará, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroporto, terminais rodoviários e hidroviários do Município de Monte Alegre.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos válidos até o dia 20 de julho de 2020 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da Covid-19 no Município de Monte Alegre, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto nº. 241/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Monte Alegre (PA), em 07 de julho de 2020.



JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito do Município de Monte Alegre (PA)